

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0162643-28.2022.8.19.0001

APELANTE: AMANDA SANTANA

APELANTE: ANTHONY SANTANA DA SILVA REP/P/S/MÃE

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE CIVIL DECORRENTE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA NA SENTENÇA E NÃO IMPUGNADA. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES ARBITRADAS EM FAVOR DA COMPANHEIRA E DO FILHO MENOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL CONFORME A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO POR CADA AUTOR, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA UNIFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DISTINÇÃO ENTRE O VÍNCULO AFETIVO, SUFICIENTE PARA A REPARAÇÃO MORAL, E O DANO MATERIAL, QUE PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA PERDA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. ADOÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO DE ARBITRAMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO EM PREJUÍZO DOS AUTORES. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pela companheira e pelo filho menor de vítima fatal de disparo de arma de fogo durante operação policial contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado do Rio de Janeiro,

condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, deferindo pensionamento exclusivamente ao filho menor e rejeitando o pedido de pensão formulado pela companheira por ausência de demonstração da dependência econômica. O recurso devolve ao Tribunal apenas a revisão do *quantum* indenizatório, o exame do direito da companheira ao pensionamento e a definição da base de cálculo da pensão devida ao filho menor, diante da alegação de que a vítima exercia atividade empresarial e percebia rendimentos superiores ao salário-mínimo.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há três questões em discussão: (i) definir se os valores fixados a título de indenização por danos morais devem ser majorados, considerada a individualização da reparação conforme a extensão do dano experimentado por cada autor; (ii) estabelecer se a comprovação do vínculo afetivo e da alegada colaboração econômica entre a companheira e a vítima é suficiente para caracterizar dependência econômica e autorizar o pensionamento previsto no art. 948, II, do Código Civil; e (iii) definir se a alegação de que a vítima exercia atividade empresarial e auferia rendimentos superiores ao salário-mínimo autoriza a revisão da base de cálculo da pensão devida ao filho menor sem prova objetiva dos rendimentos efetivamente percebidos.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A ausência de recurso do Estado torna definitiva a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva decorrente da morte da vítima durante operação policial, restringindo a devolução recursal às matérias impugnadas pelos autores; (4) A revisão da indenização por danos morais exige a análise individualizada da extensão do prejuízo suportado por cada autor, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos; (5) A perda do companheiro e do genitor justifica a majoração das indenizações, fixadas em R\$ 50.000,00 para a companheira e R\$ 100.000,00 para o filho menor, considerado, em relação a este, o dano permanente decorrente da privação definitiva da convivência, do cuidado, da orientação e do afeto paternos desde os primeiros meses de vida; (6) O reconhecimento do vínculo afetivo legitima a reparação por danos morais, mas não dispensa a demonstração da

dependência econômica para a configuração do dano material indenizável, por se tratarem de pressupostos jurídicos distintos; (7) A alegação de colaboração econômica entre os conviventes e de exercício conjunto de atividade empresarial não gera presunção de dependência econômica. Ausente prova objetiva de que a subsistência da companheira dependia dos rendimentos da vítima, é incabível o pensionamento previsto no art. 948, II, do Código Civil; (8) A dependência econômica do filho menor decorre da relação de filiação e dispensa prova específica, legitimando a manutenção da pensão mensal nos termos fixados na sentença; (9) A definição da base de cálculo do pensionamento pressupõe prova idônea dos rendimentos da vítima. A mera alegação de exercício de atividade empresarial, desacompanhada de elementos objetivos, não autoriza a adoção de renda superior ao salário-mínimo; (10) A utilização do salário-mínimo como critério subsidiário para o arbitramento da pensão mostra-se compatível com a jurisprudência consolidada. Eventual redução da condenação, em conformidade com precedentes que adotam fração desse valor, é inviável diante da ausência de recurso do Estado, em observância à vedação da reformatio in pejus.

DISPOSITIVO E TESE

(11) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: (12) *A ausência de impugnação ao capítulo da sentença que reconhece a responsabilidade civil objetiva do Estado limita a devolução recursal às matérias efetivamente impugnadas;* (13) *A fixação da indenização por danos morais decorrentes da morte de familiar em operação policial deve observar a extensão do dano individualmente suportado por cada ofendido, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis;* (14) *O reconhecimento do vínculo afetivo legitima a reparação por danos morais, mas não dispensa a demonstração da dependência econômica para o reconhecimento do direito ao pensionamento previsto no art. 948, II, do Código Civil;* (15) *A colaboração econômica entre conviventes ou o exercício conjunto de atividade empresarial não gera, por si só, presunção de dependência econômica apta a justificar o pensionamento;* (16) *A dependência econômica do filho menor é presumida para fins de pensionamento decorrente da morte do genitor;* (17) *A inexistência de prova objetiva dos rendimentos da vítima autoriza a utilização do salário-mínimo*

*como critério subsidiário para o arbitramento da pensão mensal;
(18) A vedação à reformatio in pejus impede a redução da condenação quando apenas a parte autora interpõe recurso.*

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código Civil, arts. 43, 935 e 948, II; Código de Processo Civil, arts. 487 e 533, § 2º; Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º. **Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema 1237 da Repercussão Geral (ARE 1.385.315, Rel. Min. Edson Fachin); STJ, Súmula 326; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0026460-94.2015.8.19.0001, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 01/06/2022, publ. 03/06/2022; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0228382-45.2022.8.19.0001, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, j. 10/09/2025, publ. 16/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0067761-50.2017.8.19.0001, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 09/11/2022; TJRJ, Apelação nº 0873654-13.2022.8.19.0001, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 06/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0313880-85.2017.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 27/06/2023, publ. 07/07/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por AMANDA SANTANA e ANTHONY SANTANA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais ajuizada em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação movida por AMANDA SANTANA e ANTHONY SANTANA DA SILVA, menor, representado pela primeira autora, em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual alegam, em síntese, que são companheira e filho de Edilson Manoel da Silva, respectivamente, e no dia 23 de junho de 2017, este foi alvejado por arma de fogo durante operação da Polícia Militar

na comunidade de Manguinhos, vindo a falecer. Relata que, naquele dia, estava em casa com o seu companheiro, quando foram avisados por uma testemunha que um caveirão estava prestes a passar por cima da moto de Edison, que se encontrava encostada no muro do Campo da Coreia, que fica em frente ao comércio e à casa do casal, momento em que a autora desceu para retirar a motocicleta do lugar. No entanto, como não levava consigo as chaves, chamou o companheiro que desceu, destravou a moto e a levou para o Beco de Israel, perto do portão de entrada do imóvel onde residia o casal. Entretanto, os policiais dispararam na direção de Edison que foi atingido por um tiro, sendo então levado por vizinhos até o Hospital Federal de Bonsucesso, sendo certo que não resistiu ao ferimento, evoluindo a óbito quando ainda em cirurgia. Afirmam que não houve como realizar o exame de confronto balístico, uma vez que no corpo havia um ferimento de entrada e de saída e o projétil não foi localizado. Sustenta que Edison era microempresário individual e administrava uma pizzaria juntamente com a primeira autora, além de ser proprietário do Bar das Pedrinhas, de modo que o casal possuía uma renda mensal em torno de R\$ 5.000,00 e que, após o acontecimento, a autora não conseguiu seguir com o negócio. Alega que a vítima possuía outro filho menor Daniel Inácio da Silva, nascido em 20/02/2010, filho de Geralda Maria Inácio. Pretendem, portanto, com o ajuizamento da demanda, a concessão da antecipação de tutela, para se determinar ao réu o pagamento de pensão mensal no valor equivalente a cinco salários-mínimos, sendo metade para cada um dos autores, e ao final a procedência do pedido para tornar definitivos os efeitos da tutela e condenar o réu a lhes indenizar os danos morais suportados no valor equivalente a duzentos salários-mínimos. (...) Parecer do Ministério Público às fls. 970/974. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Como não foram suscitadas preliminares na peça de bloqueio, passo ao exame do mérito. Pelas alegações dos autos, tanto do autor como do réu, o fato e o dano (resultado causal material) são incontroversos. A responsabilidade civil do Poder Público é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República e art. 43 do Código Civil, fundada na teoria do Risco Administrativo, prescindindo, portanto, de aferição de culpa no evento, bastando a prova do dano sofrido, do nexo causal e da conduta comissiva ou omissiva do responsável pelo serviço público, para que se configure o dever de indenizar. Assim sendo, o dever reparatório só pode ser afastado por um dos motivos que excluem o próprio nexo causal, quais sejam, caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou da vítima), ou seja, para a efetiva demonstração do dever de indenizar por parte da Administração Pública, é necessário comprovar que houve uma ação ou omissão específica, a qual tenha sido determinante para causar o resultado danoso. O resultado não poderia advir sem que a atividade do Estado ocorresse. Por sua vez, a responsabilidade civil pela teoria do risco administrativo admite cisão do nexo etiológico quando o servidor público, integralmente, age nas balizas do exercício do dever funcional. Para que o estrito cumprimento de dever legal cinda a responsabilidade pelo risco administrativo, é necessário que se afaste qualquer circunstância que denote falha no planejamento ou na execução da ação estatal. Em recente julgamento do ARE 1.385.315 (Tema 1.237 da Repercussão Geral), o STF decidiu que o Estado deve ser responsabilizado, na esfera cível, por morte ou ferimento de pessoas que tenham sido vítimas de disparos de armas de fogo em operações de segurança pública, definindo, ainda, que a existência de uma perícia sem conclusão sobre a origem do disparo, por si só, não afasta o

dever de indenizar, firmando, assim, a seguinte tese: "1. O Estado é responsável na esfera cível por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco administrativo. 2. É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil. 3. (...) Não há, assim, que se cogitar quanto à necessidade de comprovação acerca da origem do projétil de arma de fogo que veio a atingir o familiar dos demandantes, porquanto, ainda que tenha sido originado de arma de fogo utilizada pelos marginais, restará configurada, diante da teoria do risco administrativo, a responsabilidade do réu pelos danos causados à parte autora, em virtude dos prejuízos suportados, na medida em que a troca de tiros entre os marginais e os policiais militares decorreu da operação policial realizada, com os riscos a ela inerentes. Portanto, demonstrada a responsabilidade do réu pelos danos causados aos autores em razão dos fatos narrados, e por consequência a sua obrigação de indenizar os danos morais por eles suportados, à base de R\$30.000,00 para a companheira autora e R\$ 70.000,00 para o filho autor, que contava com apenas quatro meses de vida quando do óbito de seu pai. Justifica-se o patamar prudente da condenação da autora por ser pessoa jovem, com 29 anos quando do óbito do companheiro e que não esclareceu na inicial há quantos anos convivia com o obituado. No que tange ao pleito de reparação por danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal vitalícia, tenho que somente deve ser acolhido em relação ao segundo autor, posto que, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, a primeira autora é jovem, maior e capaz, e não logrou comprovar a sua dependência econômica em relação ao companheiro, ao contrário do filho menor, cuja dependência econômica é presumida. Diante das razões acima expostas, acompanho integralmente a promoção ministerial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para, respeitada a proporcionalidade e razoabilidade, condenar o réu a pagar a indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) para a primeira autora, e R\$ 70.000,00, para o segundo autor, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar desta sentença, com a incidência uma única vez da taxa de liquidação de custódia, nos termos do que dispõe o art. 3º da EC nº 113/2021. Com relação ao pleito de pensionamento, julgo improcedente no tocante à primeira autora, e procedente em parte em relação ao segundo autor, cuja dependência econômica de seu genitor é presumida, para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal, desde a data do evento danoso, até que atinja a maioridade civil, ou até 24 anos se comprovada a matrícula em curso superior, no valor equivalente a um salário-mínimo então vigente, que deverá ser reajustado anualmente de acordo com o reajuste geral nacional do salário-mínimo. Sucumbência total do Réu, tendo em vista que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a condenação por danos morais em montante inferior ao postulado, não implica sucumbência recíproca. Nesse sentido o Enunciado nº 326 do STJ, verbis: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." Assim, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, diante da isenção legal, mas o condeno ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Dê-se ciência ao MP.

Inconformados com o decisum, AMANDA SANTANA e ANTHONY SANTANA DA SILVA interpuseram recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que a sentença merece reforma no que diz respeito aos capítulos relativos à reparação dos danos morais e materiais. Aduzem que os valores arbitrados a título de danos morais não observaram a gravidade do evento danoso, consistente na morte de companheiro e genitor dos autores durante operação policial, circunstância que teria ocasionado profundo abalo emocional e irreparável ruptura do núcleo familiar. Defendem que os montantes fixados se mostram aquém dos parâmetros adotados pela jurisprudência em hipóteses análogas, revelando-se insuficientes para atender às funções compensatória e pedagógica da indenização.

Alegam, ainda, que a sentença incorreu em equívoco ao afastar o pensionamento em favor da primeira autora. Sustentam que restou demonstrado nos autos que a falecida vítima contribuía de forma significativa para o sustento familiar, exercendo atividade empresarial juntamente com sua companheira, circunstância apta a evidenciar a dependência econômica existente entre ambos. Argumentam, ademais, que a renda familiar era superior ao valor considerado na sentença, razão pela qual a pensão arbitrada em favor do segundo autor não reflete a efetiva capacidade contributiva da vítima.

Requerem, ao final, a reforma parcial da sentença para majorar os valores fixados a título de danos morais, reconhecer o direito da primeira autora ao pensionamento mensal e elevar a base de cálculo da pensão arbitrada em favor do segundo autor, observando-se a renda efetivamente auferida pela vítima à época dos fatos.

O apelado apresentou contrarrazões e pugnou pela manutenção integral da sentença. Argumenta que o Juízo de origem apreciou adequadamente o conjunto probatório, fixando indenização compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com os parâmetros adotados pelos Tribunais Superiores. Sustenta que não houve comprovação da alegada dependência econômica da primeira autora, ressaltando tratar-se de pessoa maior, capaz e economicamente ativa. Aduz, ainda, que inexistente prova robusta da renda alegadamente percebida pela vítima, razão pela qual correta a adoção do salário-mínimo como base de cálculo para o pensionamento deferido ao segundo autor. Requer, assim, o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para majoração da indenização por danos morais, com a manutenção dos demais capítulos da sentença

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em ação de responsabilidade civil, condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais à companheira e ao filho de vítima fatal de disparo de arma de fogo ocorrido durante operação policial, julgando, contudo, improcedente o pleito de pensionamento para a companheira.

A controvérsia recursal cinge-se a três pontos: **(i)** o valor arbitrado a título de danos morais, que os apelantes reputam insuficiente; **(ii)** o direito da primeira apelante (companheira) ao recebimento de pensão mensal; e **(iii)** a base de cálculo da pensão deferida ao segundo apelante (filho).

Passa-se ao exame das insurgências recursais.

I – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

A configuração do dever de indenizar em demandas desta natureza exige exame casuístico, orientado pelas particularidades fáticas da controvérsia e pelo conjunto probatório produzido nos autos. Dessa forma, tem-se que as conclusões adotadas por esta Corte decorrem da análise dos elementos concretamente demonstrados em cada processo, conforme as respectivas dinâmicas dos fatos, o acervo probatório e a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil estatal. Entretanto, na hipótese dos autos, a matéria jurídica devolvida a reexame restringe-se à verificação da adequação do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem.

Nesse contexto, assiste parcial razão aos apelantes.

I.a – do filho da vítima

No que concerne ao segundo autor, verifica-se que, à época dos fatos, contava apenas quatro meses de idade, porquanto nascido em 21/02/2017 e privado da convivência com o pai em razão de seu falecimento, ocorrido em 23/06/2017. A morte prematura do genitor suprimiu, de forma definitiva, a possibilidade de constituição e desenvolvimento do vínculo paterno-filial, privando-o da convivência, do afeto, do amparo, da orientação e da presença paterna ao longo de toda a sua formação.

A excepcionalidade da hipótese evidencia dano moral de elevada intensidade e de repercussão permanente. A reduzida idade do autor, longe de atenuar a extensão do prejuízo extrapatrimonial, revela que lhe foi definitivamente subtraída a possibilidade de construir a relação paterno-filial e de usufruir da presença, do cuidado, da orientação e do convívio que ordinariamente integram o exercício da parentalidade.

O dano suportado pelo menor, portanto, transcende o sofrimento decorrente do óbito do genitor. Compreende a privação permanente de elemento essencial ao seu desenvolvimento pessoal e familiar, cujos efeitos se projetam por toda a vida, em razão da impossibilidade definitiva de formação e consolidação do vínculo paterno que lhe foi precocemente retirado.

Nesta perspectiva, o valor de R\$ 70.000,00 fixado na sentença mostra-se insuficiente para refletir a efetiva extensão do dano suportado pelo segundo autor. Consideradas as particularidades do caso concreto, a irreversibilidade da perda e os parâmetros indenizatórios adotados por esta Corte de Justiça em hipóteses análogas, impõe-se a majoração da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A orientação ora adotada encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, cujos precedentes, proferidos em casos análogos de responsabilidade civil do Estado decorrente de operações policiais, evidenciam a adequação do quantum ora arbitrado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE CONFRONTO NA COMUNIDADE DO PAVÃO-PAVÃOZINHO. VÍTIMA QUE ERA DANÇARINO E TENTAVA FUGIR DO TIROTEIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL A INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA. APELO DAS AUTORAS E DO RÉU. Trata-se de ação indenizatória decorrente do falecimento da vítima por disparos de arma de fogo, aos 26 anos de idade à época, que era filho, pai e tio das autoras, em contexto de confronto policial, o que enseja a responsabilidade civil objetiva do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da CRFB/88. Inexistindo recurso contra a obrigação de indenizar do Estado, cinge-se a controvérsia recursal analisar: (i) o cabimento de pensão à genitora da vítima; (ii) o quantum indenizatório fixado pelo dano moral; (iii) a possibilidade de o réu ser condenado diretamente ao pagamento dos tratamentos indicados no parecer psiquiátrico apresentado; (iv) o cabimento da condenação ao pagamento das despesas com o funeral da vítima; e (v) o percentual de honorários

sucumbenciais estabelecido na sentença. Pedido de pensionamento da genitora que deve ser acolhido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice e as pessoas de baixa renda trabalham em regime de colaboração, sendo certo que a genitora da vítima, a despeito de ser técnica de enfermagem demonstrou que recebia o valor de aproximadamente um salário-mínimo e dependia economicamente do seu falecido filho para a manutenção das despesas domésticas, com quem residia. Condenação do réu a pagar pensionamento na proporção de 2/3 (dois terços) do salário recebido em vida pela vítima, conforme contracheque apresentado, desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora e correção monetária, até a data em que a vítima completaria 71 (sessenta e um) anos, conforme a expectativa de vida divulgada pelo IBGE em 2014 (fl . 1110) ou até o falecimento da genitora, o que ocorrer antes, devendo o pagamento do pensionamento à filha da vítima ocorrer até a data em que ela completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, corrigindo-se anualmente pelo IPCA-E o valor do salário da vítima que serve de base de cálculo da pensão. O montante fixado para a pensão será dividido entre as beneficiárias. Inaplicabilidade do enunciado sumular 490 do Supremo Tribunal Federal à hipótese, considerando que a vítima era assalariada, devendo a pensão incidir sobre salário efetivo recebido em vida pelo falecido. O valor estabelecido na primeira instância pelos danos morais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação for irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, nos termos do verbete sumular 343 deste Tribunal: a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. **O montante estabelecido na sentença, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à autora Maria de Fátima, genitora da vítima; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à requerente Laylla Ignacio, filha da vítima e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à demandante Bruna Leal, sobrinha da vítima, com quem o falecido também residia e ostentava a figura de cuidador, está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando os fatos narrados, as provas produzidas e os precedentes jurisprudenciais em casos análogos ..** (...) Recurso das autoras CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso do réu CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00264609420158190001, Relator.: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 01/06/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022) **(Grifos do Relator)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE AÇÃO POLICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. RECURSO

DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. **Ação indenizatória ajuizada por viúva e filhos de vítima fatal de disparo de arma de fogo durante ação policial, pleiteando indenização por danos morais, materiais e pensão mensal.** II. Questão em discussão 2. Análise da responsabilidade objetiva do Estado por morte decorrente de operação policial, bem como da adequação dos valores fixados a título de danos morais, materiais e pensionamento. III. Razões de decidir 3. Aplicação da responsabilidade objetiva do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Inexistência de prova de excludente de responsabilidade. Laudo pericial inconclusivo não afasta o dever de indenizar (Tema 1237/STF). 5. **Fixação de danos morais em R\$ 100.000,00 para cada autor (viúva e dois filhos), totalizando R\$ 300.000,00, mantida por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** 6. Pensão mensal fixada em 1/3 do salário da vítima para a viúva até a expectativa de vida do falecido e para o filho menor até os 25 anos, com reversão da cota deste à viúva após o término. 7. Reconhecimento do direito à indenização por despesas com funeral, arbitrada em R\$ 2.000,00, ainda que não comprovadas, por presunção legal. 8. Determinação de que os valores devidos ao menor sejam depositados judicialmente, com levantamento condicionado à autorização judicial, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. 9. Correção monetária e juros conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, com aplicação exclusiva da taxa Selic a partir da EC 113/2021. 10. Isenção do Estado do pagamento da taxa judiciária, nos termos da legislação estadual e jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo e tese 11. Recursos conhecidos. Parcial provimento do recurso dos autores. Tese de julgamento: 1. Presentes a conduta danosa dos agentes públicos, o resultado e o nexo de causalidade, que são elementos caracterizadores da responsabilidade estatal, resta configurado o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88. 2. As despesas com funeral são presumidas, dada a certeza do sepultamento, sendo responsabilidade do réu custeá-las, ainda que não haja comprovação nos autos, ora arbitradas em R\$ 2.000,00. 3. Aplicação da Súmula 490 do STF para reajuste da pensão conforme variação do salário-mínimo. 4. Há possibilidade de reversão da cota do filho menor para a viúva, já que tal medida configura desdobramento lógico da condenação ao pagamento de pensão mensal, não caracterizando julgamento extra petita. 5. Isenção do Estado quanto à taxa judiciária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; EC 113/2021; Súmulas 54, 362 e 490 do STJ/STF. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1237; TJRJ, AC 0035636-24.2020.8.19 .0001; AC 0970095-22.2023.8.19 .0001, entre outros. (TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 02283824520228190001, Relator.: Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES, Data de Julgamento: 10/09/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/09/2025) **(Grifos do Relator)**

I.b – Da companhia do finado

Diversa é a situação da primeira autora.

Embora o conjunto probatório contenha elementos que indiquem a existência de relacionamento afetivo entre a autora e o falecido, não consta dos autos documentação apta a comprovar, de forma segura, a alegada união estável. Os depoimentos testemunhais e as demais provas produzidas autorizam o reconhecimento de que ambos mantinham vínculo afetivo e conviviam no mesmo núcleo familiar, circunstância suficiente para legitimar a reparação pelos danos morais decorrentes da perda experimentada. Todavia, não permitem aferir, com a necessária segurança, aspectos relevantes da relação, como sua duração, estabilidade e efetiva consolidação.

Essa circunstância não afasta o direito à indenização, mas constitui elemento que deve ser considerado na fixação do respectivo *quantum*. Com efeito, a intensidade do dano moral experimentado pelo companheiro sobrevivente deve ser apreciada à luz das peculiaridades demonstradas em cada caso concreto, sendo legítimo que a extensão da prova produzida influencie a quantificação da reparação.

Na hipótese dos autos, embora seja inequívoco o sofrimento decorrente da perda abrupta do companheiro, o acervo probatório não revela elementos que justifiquem a equiparação do valor indenizatório ao arbitrado em favor do filho menor, cuja situação apresenta peculiaridades próprias e dano de natureza permanente, consistente na privação definitiva da convivência paterna desde os primeiros meses de vida.

Nessas condições, considera-se insuficiente o montante de R\$ 30.000,00 fixado na sentença. Todavia, à vista da prova efetivamente produzida acerca da relação mantida entre a autora e o falecido, a majoração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequada e suficiente para compensar o dano moral suportado, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes.

II – DO PEDIDO DE PENSIONAMENTO FORMULADO PELA COMPANHEIRA

Diversa, contudo, é a solução quanto à insurgência recursal dirigida ao capítulo da sentença que rejeitou o pedido de pensionamento formulado pela primeira autora.

Sustentam os apelantes que a dependência econômica da primeira autora em relação à vítima restaria demonstrada nos autos,

especialmente em razão do alegado exercício conjunto de atividades empresariais e da contribuição desta para o sustento familiar. Todavia, os elementos probatórios produzidos não autorizam tal conclusão.

Conforme já analisado, embora o vínculo afetivo mantido entre a primeira autora e o falecido seja suficiente para legitimar a reparação pelos danos morais, tal circunstância não conduz automaticamente ao reconhecimento do direito ao pensionamento. Para a configuração do dano material, exige-se demonstração concreta de que o falecimento acarretou efetiva perda de recursos indispensáveis à manutenção daquele que postula a reparação.

No caso, não há prova suficiente de que a subsistência da primeira autora dependesse economicamente dos rendimentos percebidos pela vítima. Ao contrário, a própria demandante qualificou-se nos autos como comerciante, circunstância que, associada à ausência de elementos demonstrativos de dependência financeira, afasta a conclusão de que sua manutenção estivesse condicionada à contribuição econômica do falecido. A alegação de participação conjunta em atividades empresariais e de colaboração para o sustento do núcleo familiar, por si só, não se confunde com situação de dependência econômica apta a justificar a concessão do pensionamento.

Nessa perspectiva, os argumentos recursais não infirmam a conclusão alcançada pelo Juízo de origem, porquanto não demonstram, de forma objetiva, que o óbito tenha ocasionado à primeira autora prejuízo patrimonial indenizável nos moldes pretendidos. A orientação adotada pela sentença encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que exige prova efetiva da dependência econômica para o reconhecimento do pensionamento em favor do companheiro sobrevivente.

Confira-se:

APELAÇÕES DOS AUTORES E DO RÉU. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORES: MÃE (CREMILDA), PAI (ANTÔNIO), IRMÃOS (DIÓGENES E JHONATAN), COMPANHEIRA (LADYANE) E FILHA (LARA) DE DYEGO HENRIQUE SALES VIANA. ALEGAM QUE, NO DIA 02.11.2016, DYEGO FOI ALVEJADO COM TIROS POR AGENTES DA CORE QUE FAZIAM UMA OPERAÇÃO EM DOIS MORROS NAS IMEDIAÇÕES DO SANTO CRISTO, PRÓXIMO A RODOVIÁRIA NOVO RIO. REQUEREM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, PENSÃO ALIMENTÍCIA, VENCIDAS E VINCENDAS. (...)SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO: A) DE DANOS MORAIS, DE R\$ 100.000,00, PARA

CADA UM DOS GENITORES (1º E 2º AUTORES) E R\$ 60.000,00 PARA CADA UMA A 5ª AUTORA (COMPANHEIRA LYDIANE) E IGUAL VALOR PARA A 6ª AUTORA (FILHA LARA), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS; B) DAS DESPESAS COM FUNERAL NO VALOR DE R\$1.000,00 AOS 1º, 2º E 5º AUTORES, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS; C) DE PENSÕES MENSAS VENCIDAS E VINCENDAS À 6ª AUTORA, A FILHA LARA, EFETUADO DE FORMA RETROATIVA À DATA DO EVENTO DANOSO, FIXADA EM 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO POR MÊS, INCLUINDO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO COM OS REAJUSTES E CORREÇÕES ESTABELECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL, ATÉ QUE LARA ALCANCE A IDADE DE 18 ANOS OU 24 ANOS, SE ESTIVER MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, COM INCLUSÃO DA REFERIDA AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO RELATIVA À PENSÃO POR MORTE, À LUZ DA INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA DO §2º DO ART. 533 DO CPC. INCONFORMADOS OS AUTORES APELAM (...) PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES. CEDIÇO QUE A MORTE DE DYEGO HENRIQUE SALES VIANA DECORREU DE AÇÃO DIRETA E INTENCIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO MERECE ACOLHIMENTO O RECURSO DO ESTADO DIANTE DA PROVA CABAL DE QUE A MORTE DA VÍTIMA OCORREU EM RAZÃO DA AÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. MERECE PARCIAL AMPARO O APELO DOS AUTORES. EM CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MORTE DE FILHO MAIOR DE IDADE EXIGE-SE, PARA FINS DE PENSIONAMENTO, A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO DE CUJUS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DE INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 948, INCISO II. PRECEDENTES DO STJ. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE (CREMILDA) E DA COMPANHEIRA (LADYANE) DA VÍTIMA (DYEGO). DEMONSTRADA APENAS A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM FAVOR DA FILHA MENOR DA VÍTIMA (LARA MARIA - 6ª AUTORA).** SENTENÇA CORRETA QUANDO ADOTOU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NO QUE SE REFERE AO PENSIONAMENTO TEMPORÁRIO DA FILHA MENOR, ATÉ ATINGIR 24 ANOS. (...) VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA OS GENITORES, FILHA E COMPANHEIRA DA VÍTIMA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DESTES TRIBUNAL. (...) (0067761-50.2017.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 09/11/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) **(Grifos do Relator)**

Dessa forma, ausente comprovação da dependência econômica alegada, impõe-se a manutenção da sentença nesse particular.

III – DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO DEVIDA AOS LESADOS

Também não merece acolhimento a insurgência recursal voltada à majoração da base de cálculo da pensão fixada em favor do segundo apelante.

Conforme consignado na sentença, foi reconhecido o direito do filho da vítima ao recebimento de pensão mensal, diante da presunção de dependência econômica decorrente da relação de filiação, fixando-se o pensionamento em valor equivalente a um salário-mínimo mensal desde a data do evento danoso até o atingimento da maioridade civil ou, comprovada a frequência em curso superior, até os 24 anos de idade.

Os recorrentes sustentam que a vítima exercia atividade empresarial e auferia rendimentos superiores ao montante considerado pelo Juízo de origem. Todavia, embora aleguem que o falecido administrava empreendimento comercial em conjunto com a primeira autora e fosse proprietário de outro estabelecimento, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00, não trouxeram aos autos elementos objetivos aptos a demonstrar a efetiva percepção desses rendimentos à época dos fatos. Inexistem declarações fiscais, documentos contábeis, registros financeiros ou quaisquer outros elementos probatórios capazes de conferir suporte à renda indicada nas razões recursais.

Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a utilização do salário-mínimo como parâmetro para o arbitramento do pensionamento, por se tratar de critério objetivo e amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que os rendimentos da vítima não restam devidamente comprovados. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍTIMA QUE FOI ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ÓBITO. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. REFORMA PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO EM RELAÇÃO AO 3º AUTOR. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DISPARO REALIZADO POR POLICIAL MILITAR. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Cuida-se de ação na qual alega a parte autora (mãe, irmã e filho da vítima, respectivamente) que, no dia 17/07/2014, aproximadamente às 08 horas da manhã, Pedro Ivo Luan Salvino da Silva, com 19 anos, retornava do seu trabalho quando foi alvejado por disparos de arma de fogo realizados

pela guarnição policial composta pelos militares Milton Fernandes Júnior e Antônio Carlos Mendes de Jesus. Afirmam que Pedro Ivo veio a óbito e que o Sargento Milton Fernandes Júnior assumiu a autoria dos disparos. Sustentam que os militares foram pronunciados por homicídio qualificado e fraude processual, eis que também adulteraram a cena do crime. Pleiteiam os autores indenização por danos morais, pensão ao 3º demandante e a condenação dos réus em assumir, publicamente, a responsabilidade pela morte da vítima, com pedido de desculpas à família; 2- Sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral; (...) 7- Deve ser mantida a prescrição no que se refere à pretensão da 1ª e 2ª apelante (mãe e irmã da vítima), e tal instituto deve ser afastado em relação ao 3º autor, por se tratar de menor, absolutamente incapaz; 8- Responsabilidade objetiva do Estado. Artigo 37, § 6º da CRFB/88; 9- In casu, restou incontroverso nos autos que o disparo da arma de fogo que ceifou a vida de Pedro Ivo foi realizado pelo Sargento Milton Fernandes Júnior, tendo este assumido a autoria. Logo, restando incontroversa a existência do fato e, por conseguinte, a conduta dos agentes pela prática do ato ilícito que lhes são imputados, aplica-se o artigo 935 do Código Civil; (...) 11- **O obituado deixou um filho menor (3º autor), motivo pelo qual entende-se como presumida a dependência econômica com relação ao falecido. Sobre o pensionamento em favor do 3ª autor, destaco que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de prova da renda auferida pela vítima não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, devendo ser adotado como parâmetro um salário-mínimo mensal; 12- O entendimento firmado, tanto pela Corte Superior quanto por este eg. Tribunal de Justiça, é no sentido de que o mesmo possui direito ao pensionamento, nos casos de família de baixa renda, em valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a ocasião em que a vítima atingiria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro, eis que estamos de pessoa portadora de deficiência - (Mental - CID 10: Q871) 13- Recurso de Apelação da parte autora conhecido e provido parcialmente. Recurso de Apelação do Ministério Público conhecido e provido. (0873654-13.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 06/05/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (Grifos do Relator)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE TRANSEUNTE POR BALA PERDIDA EM TIROTEIO DECORRENTE DE OPERAÇÃO POLICIAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PENSIONAMENTO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. GENITORES, FILHO E IRMÃOS DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ESTADO-RÉU. 1- Responsabilidade objetiva do ente público.

Inteligência do art. 37, § 6º, da CRFB/88. Uma vez comprovado o fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva), bem como a sua relação de causalidade com o dano suportado, restará configurada a responsabilidade do ente público. Somente será afastada a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima; 2- A lesão de transeunte por bala perdida oriunda de tiroteio ocorrido em operação policial, cuja ocorrência não foi objeto de negativa pelo Ente apelante, enseja a configuração da responsabilização objetiva do estado, diante do risco a segurança gerado pelos disparos efetivados pelos agentes estatais, conforme entendimento histórico do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça; 3- A documentação produzida atesta que o óbito da vítima, ocorrido no interior da comunidade Furquim Mendes, Vigário Geral, Rio de Janeiro, se deu no contexto de confronto entre policiais e traficantes da região que ocorria no momento; 4- Desta feita, está configurado o dever de indenizar pelo Estado do Rio de Janeiro em razão do óbito do filho, mãe e irmã dos autores. Precedentes; 5- Danos morais in re ipsa reconhecidos de forma indireta, também denominados em ricochete, decorrentes do Prejuízo de Afeição sofrido pelos autores em razão do óbito da vítima, amplamente reconhecidos na jurisprudência pátria. (...) **8- Merece, igualmente, reforma parcial a condenação do ente ao pensionamento do terceiro autor, filho da vítima, reduzindo-se o seu valor para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, tendo em vista a fração que presumidamente seria utilizada pela vítima para sua subsistência.** Deverão, igualmente, ser excluídas as parcelas relativas às férias e décimo-terceiro salário, tendo em vista a ausência de comprovação de que a vítima se encontrava empregada no momento do evento danoso; 9- Reconhecida a responsabilidade, ainda, não há maiores controvérsias quanto à determinação de tratamento médico dos autores na Rede Pública de Saúde, direito que lhes é garantido igualmente na forma do art. 196 da CRFB/88; 10- Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte. (TJ-RJ - APL: 03138808520178190001 202229503028, Relator.: Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 27/06/2023, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2023) **(Grifos do Relator)**

A propósito, os julgados acima revelam que, em hipóteses análogas, esta Corte admite não apenas a utilização do salário-mínimo como parâmetro de cálculo, mas, em determinadas situações, a fixação da pensão em fração desse valor, considerada a parcela presumivelmente destinada à manutenção pessoal do falecido.

Desse modo, ausente comprovação dos rendimentos alegadamente percebidos pela vítima, inexistente fundamento para a pretendida majoração da base de cálculo.

Eventual revisão da condenação para adequá-la a parâmetros mais restritivos adotados em parte da jurisprudência tampouco se mostra possível, diante da ausência de recurso do ente estatal e da vedação de *reformatio in pejus* nas presentes circunstâncias.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença também nesse particular.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais devida à primeira autora para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao segundo autor para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantidos os critérios de atualização monetária e de incidência dos juros de mora estabelecidos na sentença, bem como os seus demais capítulos, inclusive aqueles relativos ao pensionamento e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator